

## A IMPORTÂNCIA DO CONTROLE INTERNO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

### THE IMPORTANCE OF INTERNAL CONTROL IN ADMINISTRATION MUNICIPAL PUBLIC

Letícia Gonçalves da Cruz<sup>1</sup>  
Jéssica Fernanda Pelissari Felix<sup>2</sup>  
Eduardo José Freire<sup>3</sup>

#### RESUMO

O presente estudo abordou como tema a importância do controle interno na Administração Pública com o objetivo de evidenciar que no Controle Interno existe a relevância da adoção de um sistema integrado de indicadores de desempenho que contemplem o propósito de servir como instrumento de planejamento e avaliação de resultados da ação do gestor público municipal. O método utilizado foi o dedutivo e a metodologia aplicada foi a revisão bibliográfica. Além disso, os resultados evidenciam que a legalidade constitucional e a orientação a ser seguida para que se possa efetuar um controle com a qualidade necessária aos objetivos dos princípios dos atos da Administração Pública Municipal são: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Pode-se concluir que, para que todos os avanços alcançados em uma administração não sejam bloqueados nas administrações posteriores, faz-se necessário, que todas as peças que formam o controle interno sejam implementadas por lei e, que para garantir e acompanhar seu funcionamento seja criado a Auditoria Interna que irá compor a Unidade Central de Controle Interno responsável pelo acompanhamento, controle e fiscalização dos atos administrativos municipais.

**Palavras-chave:** Controle Interno, Responsabilidade Fiscal, Administração Pública Municipal.

#### ABSTRACT

*The present study addressed as a theme the importance of internal control in Public Administration with the aim of showing that in Internal Control there is the relevance of adopting an integrated system of performance indicators that contemplate the purpose of serving as an instrument for planning and evaluating the results of the action of the municipal public manager. The method used was the deductive and the methodology applied was the bibliographic review. Besides that, the results show that the constitutional legality and the orientation to be followed in order to carry out a control with the necessary quality for the objectives of the principles of the acts of the municipal public administration which are: Legality, Impersonality, Morality, Advertising and Efficiency. It can be concluded that, so that all the advances achieved in an administration are not blocked in the subsequent*

<sup>1</sup> Acadêmica do 4º semestre de Ciências Contábeis da Faculdade de Alta Floresta (FADAF). E-mail leticiagonsalvescruz@outlook.com.

<sup>2</sup> Acadêmica do 4º semestre de Ciências Contábeis da Faculdade de Alta Floresta (FADAF). E-mail jessicapelissari@hotmail.com.

<sup>3</sup> Mestre em Educação pela Universidade Federal de Mato Grosso/Bolsista/Membro do Grupo de Estudos e Pesquisa em Gestão e Financiamento da Educação Básica (GEPGFEB) da UFMT. Mestre em Contabilidade no Programa de Pós-Graduação da **Fundação Instituto Capixaba de pesquisas em Contabilidade, Economia e Finanças** (FUCAPE) *business school*. Telefone: (66) 99908-8489. E-mail: eduardofreire481@gmail.com.

*administrations, it is necessary, that all the parts that form the internal control are implemented by law, and that to guarantee and monitor its functioning it is necessary Internal Audit was created, which will compose the Central Internal Control Unit, responsible for monitoring, controlling and inspecting municipal administrative acts.*

**Keywords:** *Internal Control, Fiscal Responsibility, Municipal Public Administration.*

## 1 INTRODUÇÃO

O Sistema de Controle Interno busca concretizar a transparência das ações praticadas pelo Poder Público, mediante a constante observância da Lei n. 131/09 (Lei da Transparência) e a Lei n. 12.527/11 (Lei do Acesso às Informações), asseverando que os cidadãos desfrutam de todas as informações referentes ao emprego dos recursos públicos.

Acresce que o desempenho do Controle Interno é relevante e imprescindível para o acompanhamento do uso dos recursos públicos, ou seja, a boa aplicação dos recursos que o cidadão paga de tributos. E quando se fala na importância do Controle Interno na Administração Pública Municipal, pode-se entender que o controle será para toda a estrutura da Administração Pública, isto é, todos aqueles que movimentam recursos públicos. Porém, o aspecto direcional deste trabalho está focado no município, pois é na cidade que vivem as pessoas e o Poder Público Municipal está mais próximo desses indivíduos e, por isso, deverá direcionar sua dedicação e serviço ao povo dentro da legalidade constitucional.

No entanto, a ferramenta mais importante para o acompanhamento do Controle Interno está na contabilidade. Isso posto, o Controlador Municipal não poderá ser uma pessoa que desconheça dos princípios da contabilidade e da administração ainda que mantenha uma conduta pessoal inquestionável. Por certo, o responsável pela coordenação do controle interno do município será um especialista na matéria e adquirirá a função de consultor interno a respeito do tema oferecendo assessoramento a toda organização e, em especial, ao gestor público municipal.

Entretanto, esta pesquisa de cunho bibliográfico, tem o objetivo de evidenciar que no Controle Interno existe a relevância da adoção de um sistema integrado de indicadores de desempenho que contemplem o propósito de servir como instrumento de planejamento e avaliação de resultados da ação do administrador municipal.

O estudo se justifica pela necessidade de demonstrar que o controle interno é necessário em qualquer município, independente de seu porte. Contudo, quanto maior for a cidade, mais eficientes deverão ser os controladores e a forma de aplicação dos meios de fiscalização dado sua conjuntura econômica, complexidade e dificuldade no acompanhamento.

Deste modo, dividiu-se o trabalho em capítulos. O primeiro capítulo tratou da Introdução que discorreu sobre o tema, assim como o objetivo, a justificativa e a relevância do estudo para os gestores públicos. O segundo capítulo dissertou sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal, aspectos legais, controle interno, implantação, avaliação e credibilidade do sistema de controle, avaliação do sistema efetuada pelos órgãos de controle externo, responsabilidade dos integrantes e dos responsáveis pelo sistema de controle interno com o intento de fundamentar o tema da pesquisa. Por fim, o terceiro capítulo expôs os objetivos alcançados com o estudo realizado para a conclusão deste trabalho, tal como sugestões na aplicação do controle interno na administração pública.

## 2A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

O surgimento de uma lei regulamentadora da responsabilidade dos gestores públicos ao longo de um mandato ou cargo público não é novidade no Brasil. Mecanismos legais como a Lei n. 1.079/50, o Decreto-lei n. 201/67 e a Lei n. 8.429/92 (Lei da Improbidade Administrativa), são bastante conhecidas e dedicam-se totalmente a esse tema (ANDRADE, 2017).

Já a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) responsabiliza a parte da gestão financeira a partir de um controle periódico. Conceitua-se a LRF como “um código de conduta para os administradores públicos de todo o país que passa a valer para os três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), nas três esferas de governo (Federal, Estadual e Municipal)” (ANDRADE, 2017, p. 65).

Sendo assim, seu papel fundamental é aperfeiçoar a administração das contas públicas no Brasil. Assim, segundo Botelho (2014, p. 35):

Os governantes passarão a ter compromisso com orçamento e com metas, que devem ser apresentadas e aprovadas pelo respectivo Poder Legislativo. Para garantir a gestão fiscal responsável, a LRF estabelece regras e limites para o endividamento público, controle dos gastos com a seguridade, gastos com pessoal, e regras para a administração financeiro-patrimonial.

Do mesmo modo, indicações tornam-se obrigações, confirmando a necessidade do Controle Interno sem qualquer distinção de categoria ou tamanho de município.

O Art. 76 da Lei Federal n. 4.320/64 menciona bem as atribuições do Controle Interno, mas sucessivamente ficam dúvidas quanto ao alcance de suas ações, como é o caso dos municípios menores. Conforme Botelho (2014, p. 45):

A resposta afirmativa está inserida no Art. 74 da Constituição Federal, quando afirma que todos os poderes manterão, de forma integrada, o Sistema de Controle Interno, mesmo que cada Poder possua seu próprio sistema, mas a integração destes sistemas é responsabilidade do Poder Executivo. Por isso lhe compete elaborar, a cada final de exercício financeiro, a prestação de contas consolidada, não eximindo os demais Poderes de elaborarem suas respectivas contas.

Diante disso, o Executivo Municipal precisa requisitar mensalmente do Poder Legislativo o Demonstrativo de Numerário Mensal para que se possa consolidar em seu balanço os débitos, os créditos e os saldos.

Outro fator importante a ser seguido é o da segregação de funções. Quanto maior o grau de segregação de função, mais facilidade de obtenção do efetivo controle dentro de um Sistema de Controle Interno. Prima-se ainda, pelo comportamento da pessoa do controlador, uma vez que será da confiança pessoal do gestor, podendo assim, provocar conivência ou conluio em atos administrativos praticados por membros da alta administração ou alterar o resultado final esperado pelos relatórios do Sistema de Controle Interno.

### 2.1 ASPECTOS LEGAIS

Um apoio relevante da LRF foi a fixação que os fundamentais relatórios fiscais devam ter vasta divulgação, garantindo até mesmo a participação da sociedade no debate dos planos sendo, Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentária e Orçamento (PPA-LDO-LOA) (LUIZ et al., 2003).

De acordo com a LRF, todos os instrumentos divulgados deverão ter uma linguagem

simples e objetiva, afinal sua função é divulgar amplamente o desempenho gerencial do administrador público, principalmente no que diz respeito ao endividamento e realização de gastos. O relatório mais útil é o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), onde o público em geral, mesmo não entendendo de finanças públicas, poderá avaliar a gestão. Este relatório é composto por uma série de tabelas e demonstrativos que apresentam a forma como o orçamento público está sendo executado, como as receitas previstas estão sendo arrecadadas e como as despesas estão sendo comprometidas. Será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre como caracteriza o Art. 52, da LRF (ARRUDA, 2020).

Pode-se, ainda, avaliar o cumprimento dos limites aos quais os administradores estão sujeitos. Incluem-se, os gastos com pessoal e as informações de operações de crédito – que aumentam a dívida pública. Este é o chamado Relatório da Gestão Fiscal (RGF), que deverá ser publicado a cada quatro meses (ARRUDA, 2020).

Lembra-se aqui que, está facultado aos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar pela divulgação semestral (Art. 63, LRF). A LDO, que aborda aspectos como a gestão de pessoal, investimentos em obras e aumento de tributos, também deve ser publicada (Lei n. 9.755). Contempla-se da mesma forma o Orçamento Anual. Este orçamento estima os recursos que deverão ingressar nos cofres públicos, além da autorização para que o gestor possa comprometer esses recursos na forma de despesas (ANDRADE, 2017).

Para tal, o acesso público deverá ser amplo, jornal local e regional de grande circulação, mural público e inclusive via *Internet*. Outro ponto importante na prestação de contas são as audiências públicas que deverão ser promovidas pelos municípios para a apresentação do Relatório de Gestão Fiscal, consoante o Art. 48 da LRF (ARRUDA, 2020).

O governante que não cumprir a LRF estará sujeito as sanções institucionais previstas na própria LRF e, as pessoais previstas na Lei Ordinária que trata de Crimes de Responsabilidade Fiscal (Lei n. 10.028 de 19/10/2000). As sanções institucionais como descrito por Arruda (2017, p. 68) são:

- a) Para o governante que não prever, arrecadar e cobrar tributos (impostos, taxas e contribuições) que sejam de sua competência, serão suspensas as transferências voluntárias, que são recursos geralmente da União ou dos Estados, transferidos, por exemplo, através de convênios, que permitirão a construção de casas populares, escolas, obras de saneamento e outros (art. 11, LRF);
- b) Para quem exceder 95% do limite máximo de gastos com pessoal, fica suspensa a concessão de novas vantagens aos servidores, a criação de novos cargos, novas admissões e a contratação de horas extras. Uma vez ultrapassado o limite máximo ficam também suspensas a contratação de operações de crédito e a obtenção de garantias da União (art. 22, parágrafo único, LRF).

Há, também, as sanções pessoais, em conformidade com a Lei 10.028/2000, que os governantes poderão ser responsabilizados de acordo com o tipo de infração à LRF, podendo acarretar, na visão de Arruda (2017, p. 69):

- a) Perda do cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco (5) anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletiva ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular;
- b) Cassação de mandato;
- c) Detenção de três (3) meses a dois (2) anos;
- d) Reclusão de um (1) a quatro (4) anos; e
- e) Multa de 30% dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

Portanto, as sanções alcançam todos os culpados dos três Poderes e nas três esferas de governo. Doravante, compete à sociedade cobrar atuações e providências de seus representantes públicos e avaliar se estão procedendo de maneira responsável na gestão fiscal. A finalidade é exatamente aumentar a transparência na administração dos gastos, admitindo que os mecanismos de mercado e a ação política sirvam como elemento de controle e punição dos governantes que não atuarem com probidade.

## 2.2 CONTROLE INTERNO

A fiscalização orçamentária, operacional, contábil, financeira e patrimonial da União é desempenhada pelo sistema de controle interno de cada Poder (ARRUDA, 2020). O Art. 74 da Constituição Federal explana sobre as finalidades do sistema de controle interno:

Art. 74 [...] I – avaliar o cumprimento das metas previstas no PPA, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Deste modo, visa confirmar a legalidade e aferir os efeitos, quanto ao efeito e eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e institutos da Administração Federal, como também do emprego dos recursos públicos por institutos de direito privado.

Outro intuito do sistema de controle interno, na opinião de Gil et al (2013, p. 95) é:

A de apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverão dar ciência tempestivamente ao Tribunal de Contas da União sob pena de responsabilidade solidária.

Assim sendo, o sistema de controle interno deve permitir o controle das metas instituídas pelo planejamento no PPA, tal qual do acompanhamento e execução dos programas de governo estabelecidos na Lei Orçamentária; controle da legalidade, legitimidade e economicidade (eficácia e eficiência) da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, relativo a aplicação dos recursos públicos quer por órgãos da própria Administração quer pelo setor privado; o controle das operações de crédito, avais, garantias, direitos e haveres; e, apoiar o controle externo em sua missão institucional, seja oferecendo rotinas seguras para o desempenho das funções atribuídas à Administração Pública seja identificando originalmente as irregularidades ou vícios cometidos por administradores ou pessoas físicas ou jurídicas, submetidas a este controle (ANDRADE, 2017).

Nesse sentido, o sistema de controle interno tem a finalidade de assegurar nas várias fases do processo decisório, que o fluxo de informações e que a implementação das decisões se revistam de necessária legalidade, legitimidade e confiabilidade, perseguindo sempre quanto ao mérito, a economicidade, eficácia e eficiência.

## 2.3 IMPLANTAÇÃO, AVALIAÇÃO E CREDIBILIDADE DO SISTEMA DE CONTROLE

A administração pública é gerida pelo princípio da legalidade, desta forma, a

implantação do sistema de controle dar-se-á por lei. Seu ajuizamento decorrerá por parte do Controle Externo da própria Administração (Poder Legislativo) e pelos responsáveis do sistema. Para Galvão (2016, p. 141), “o ato de controlar está intimamente ligado ao de planejar. Dá retorno ao processo de planejamento e visa garantir que, por meio da aplicação dos recursos disponíveis, algum resultado seja obtido, na forma de produto ou de serviço”. No fato de ser área pública, dentre os efeitos a serem alcançados com os métodos de controle, destaca-se a garantia de que os aspectos legais estão sendo rigorosamente ressaltados. No dizer de Cruz (2007, p. 60):

A forma como o Município entendeu o seu Sistema de Controle Interno, quais são os protagonistas e respectivas responsabilidades devem ficar estabelecidos em documento de divulgação plena, onde todos os partícipes e também o público externo tenham conhecimento de como será seu funcionamento.

Partindo dessa premissa, o Sistema de Controle Interno terá o aval e a credibilidade da população do município. Fato que influencia a participação popular nas audiências públicas promovidas pelo Poder Executivo, reflexo de transparência na Administração Pública.

## 2.4 AVALIAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE

Como visto, o sistema de Controle Interno de uma entidade se compõe de diversos subsistemas interligados como: de orçamentos; de pessoal e folha de pagamentos; de patrimônio; de receitas; de créditos; de dívidas; de disponibilidades financeiras etc. Outrossim, cada subsistema terá o traço da sua forma contábil e administrativa de controle, indicando os seus responsáveis diretos (GLOCK, 2015).

No âmbito municipal, o sistema de controle interno é efetuado pelo Poder Executivo. Ademais, além da necessária normatização do sistema, também é necessário que um órgão central fique responsável pela sua coordenação e orientação, que, além de buscar a primazia sobre o referido sistema, através de constantes e rotineiras avaliações, com objetivo de determinar a possibilidade do sistema de controle interno, produzir dados contábeis confiáveis, proteger os ativos da entidade e identificar caminhos mais eficazes para o atingimento dos objetivos traçados, deve, sobretudo, responsabilizar-se pelas informações e assinaturas dos relatórios extraídos do sistema como um todo, para atender mandamentos legais, principalmente aqueles contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (GIL et al., 2013).

Vê-se então, que não se pode distrair que o Controle Interno sistêmico atua se auto-fiscalizando por órgãos e agentes públicos situados no interior do departamento do aparato administrativo. Faz parte da própria estrutura hierarquizada dos órgãos e entidades públicas o poder-dever de fiscalização dos superiores hierárquicos sobre os seus subalternos. Muitas vezes, o próprio órgão, entidade, ou autoridade pública responsável pela edição de determinado ato administrativo tem a competência-dever de proceder ao reexame do mesmo, quando questionada sua legalidade ou legitimidade (GLOCK, 2015).

### 2.2.1 Avaliação do sistema efetuada pelos órgãos de controle externo

Existindo um sistema de controle interno formalizado, isto é, estabelecido formalmente e funcionando sob orientação de um órgão central, tão mais fácil será a missão do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas, cuja função, neste caso, segundo Glock (2015, p. 68), implicará em:

Verificar o grau de confiabilidade e eficiência com que atua o sistema de controle

interno, quanto a produção dos dados contábeis confiáveis e a proteção dos ativos. Quanto mais confiável esteja este sistema, menor será a quantidade de testes que a auditoria realizará; Compreender como se originaram os dados contábeis, conhecendo o sistema de informações que os produziram. Isso proporcionará maior segurança a auditoria, porquanto se alicerça em um número reduzido de informações e operações para dar embasamento a sua opinião; e Identificar a competência de cada órgão ou agente componente do sistema, de modo a identificar a responsabilização de cada ato praticado.

Sendo assim, o Órgão de Controle Externo tomando conhecimento da forma ou procedimento adotado no controle, de como se dá este controle, do momento que este controle se realiza – a priori, concomitantemente ou *a posteriori*, de quando e quem detém a responsabilidade implementação e execução deste controle, mais facilmente poderá exercer sua função principal que é a de fiscalizar as contas públicas, formando opinião sobre os frutos produzidos pelo controle (GIL et al., 2013).

### **2.2.2 Responsabilidade dos integrantes e dos responsáveis pelo sistema de controle interno**

No âmbito municipal, a responsabilidade pela instituição do sistema de controle interno é do Chefe do Poder Executivo. Assim, ao Poder Executivo cumpre o poder-dever de instituir e manter operando. Por consequência, no âmbito municipal, a responsabilidade pela implementação e manutenção dos controles internos em cada atividade controlada é, do ponto de vista de Andrade (2017, p. 102):

Do Chefe do Poder Executivo: porém, desde a sua implementação e regulamentação, esta responsabilidade pode ser delegada ou repassada para cada administrador ou responsável pelo órgão ou setor, de maneira que a partir da delegação, qualquer irregularidade ou ilegalidade ocorrida deve ser comunicada pelo responsável, ao órgão central de controle interno ou diretamente ao órgão de controle externo, para a adoção das providências cabíveis, sob pena de responsabilidade solidária.

Sobre a questão, trata o § 1º do Art. 74 da Constituição Federal, que diz: “Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”. Neste sentido, a Carta Matogrossense marca a mesma regra para o ambiente do Estado e dos Municípios, conforme previsto no § 1º do Art. 52: “Os responsáveis pelo Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dele darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária” (BOTELHO, 2014).

No entanto, a partir do momento que se estabelecem regras formais consolidados a forma do controle, como também, havendo a indicação do responsável direto pela atividade a ser desenvolvida, é possível imputar diretamente a responsabilidade ao agente executor do ato administrativo, principalmente quando as operações não se conformarem com aquelas dirigidas a sua subordinação, traçadas no ordenamento jurídico instituidor, ou se os atos praticados se consubstanciarem em atos ilegais ou irregulares (ANDRADE, 2017).

Também é cabível ao agente público responsável pela manutenção do sistema de controle interno a avaliação de sua eficiência e eficácia, de modo a proporcionar a identificação e correção das falhas ocorridas sob pena de responsabilidade pessoal pelas irregularidades, ilegalidades ou prejuízos existentes (ARRUDA, 2020).

Porém, caso o sistema de controle interno não esteja devidamente formalizado, ou esteja este operando parcialmente ou com deficiências, evidencia-se a possibilidade de

ocorrência de fraudes combinando com elevado grau de dificuldades com vistas a identificação da responsabilidade específica do agente executor. Isto posto, no âmbito municipal, a responsabilidade por quaisquer irregularidades, ilegalidades e ineficiência serão debitadas ao Chefe do Poder Executivo, pela razão de que a instituição do sistema de controle interno é de sua competência exclusiva (BOTELHO, 2014).

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os novos desafios impostos à gestão pública por meio da LRF estão a exigir que a administração municipal utilize com eficiência e eficácia os poucos recursos disponíveis, que atinjam os anseios da população e prestem contas de todos os seus gastos. A referida norma exige maiores resultados da ação do poder público por meio da gestão fiscal responsável, que passa a ser acompanhada mais de perto pela população devido à obrigatoriedade de publicação dos inúmeros relatórios e do uso de instrumentos de programação e planejamento voltados para os resultados das ações do Poder.

Deve, pois, figurar como prioridade da Administração, a implementação de políticas com vistas a atingir ao cumprimento de suas metas, alcançando seus resultados com o menor custo e atendendo aos anseios da população. Nesse ínterim, o sistema de Controle Interno a ser praticado deve dar prioridade as ações preventivas com o afastamento gradativo de uma cultura profundamente legalista e formalista, em favor de uma visão mais voltada para a administração por resultados, sem, contudo, desconsiderar os princípios da legalidade.

As ações de controle também deverão verificar a legitimidade, economicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e a eficiência em todos os atos administrativos. (Art. 37 e 70 da Constituição Federal). É imperativo, pois, que a administração disponha de funcionários especializados integrantes da estrutura organizacional do Poder Executivo para auxiliá-lo a criar ou aprimorar os sistemas de controle interno e, assim, poder ajudar o Administrador Público a alcançar seus objetivos.

Como parte decisiva para a eficiência dos sistemas, todos os funcionários devem conhecer as regras e os instrumentos de controle que precisarão utilizar, formando assim um ambiente propício para a execução dos trabalhos. É importante registrar que um sistema contábil devidamente estruturado, com planos de contas comentados, rotinas e manuais de procedimento descrevendo suas principais funções, e, mais importante ainda, profissionais treinados e qualificados para operá-lo, representa boa parte do ambiente de controle interno. A contabilidade é a unidade que acompanha todas as atividades e elabora os demonstrativos principais que colocam em evidência os resultados alcançados.

E, para que todos os avanços alcançados em uma administração não sejam bloqueados nas administrações posteriores, necessário se faz, que todas as peças que formam o controle interno sejam implementadas por lei, e, que para garantir e acompanhar seu funcionamento seja criado a Auditoria Interna (ou funcionários designados especialmente para a função), que irá compor a Unidade Central de Controle Interno responsável pelo acompanhamento, controle e fiscalização dos atos administrativos municipais.

### REFERÊNCIAS

ANDRADE, Nilton de Aquino. **Contabilidade pública na gestão municipal**. São Paulo: Atlas, 2017.

ARRUDA, Daniel Gomes. **Contabilidade pública**. São Paulo: Saraiva, 2020.

BOTELHO, Milton Mendes. **Manual prático de controle interno na administração pública municipal**. Curitiba: Juruá, 2014.

BRASIL. **Lei 1079, de 10 de abril de 1950**. Define crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Disponível em:  
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-1079-10-abril-1950-363423-normaatualizada-pl.html>. Acesso em: 10 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964**. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4320.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm). Acesso em: 09 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0201.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0201.htm). Acesso em: 11 nov. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 9 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992**. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm). Acesso em: 11 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998**. Dispõe sobre a criação de "homepage" na "Internet", pelo Tribunal de Contas da União, para divulgação dos dados e informações que especifica, e dá outras providências. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9755.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9755.htm). Acesso em: 11 nov. 2020.

BRASIL. **Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 20 nov. 2020.

BRASIL. **Lei Complementar n. 131, de 27 de maio de 2009**. Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp131.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp131.htm). Acesso em: 10 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº

11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm). Acesso em: 10 nov. 2020.

CRUZ, Flávio. **Auditoria governamental**. São Paulo: Atlas, 2007.

GALVÃO, Paulo Roberto; GIL, Antônio de Loureiro; OLIVEIRA JÚNIOR, Roberto de. **Gestão pública municipal de alto desempenho**. Curitiba: Juruá, 2016.

GIL, Antônio de Loureiro; ARIMA, Carlos Hideo; NAKAMURA, Wilson Toshiro. **Gestão: controle interno, risco e auditoria**. São Paulo: Saraiva, 2013.

GLOCK, José Osvaldo. **Sistema de controle interno na administração pública**. Curitiba: Juruá, 2015.

LUIZ, Wander.; PIRES, João Batista; DESCHAMPS, Jose. **LRF fácil: guia contábil da Lei de Responsabilidade Fiscal para aplicação nos municípios**. Brasília: CFC, 2003. Disponível em: [http://www.geocities.ws/cpminformatica/contabilidade/LRF\\_CFC.pdf](http://www.geocities.ws/cpminformatica/contabilidade/LRF_CFC.pdf). Acesso em 20 nov. 2020.